



COMARCA DE SÃO LOURENÇO DO SUL  
2ª VARA JUDICIAL  
Rua Almirante Barroso, 1176

---

**Processo nº:** 067/1.16.0000688-6 (CNJ:.0001525-92.2016.8.21.0067)  
**Natureza:** Recuperação de Empresa  
**Autor:** Steinbrauch Indústria e Comércio de Confeções Ltda - EPP  
**Réu:** Não Consta  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Tamara Benetti Vizzotto  
**Data:** 26/11/2019

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido por **STEINBRAUCH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP** com base nos arts. 47 e 48, da Lei 11.101/2005, tendo sido deferido o processamento em 16.06.2016 (f. 135-136).

Foi firmado o termo de compromisso pelo Administrador Judicial (f. 137).

A parte autora apresentou plano de recuperação (f. 175-176 e 177-206).

Publicado o edital e aviso a que se referem o art. 52, §1º, e art. 7º, §1º, ambos da Lei nº 11.101/05 (f. 221)

Foram intimadas as Fazendas Públicas estadual, municipal e federal (f. 139-141 e 224-225).

Foi publicado edital e aviso previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 (f. 298 e 301).

O Banco do Brasil (f. 302-304), o Banco Bradesco (307-310) e o Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL (f. 315) apresentaram objeção ao plano de recuperação apresentado.

Foi publicado edital de convocação para Assembleia Geral de Credores (f. 343).

Foram realizadas assembleias de credores (f. 354-357 e 362-364).

O Banrisul noticiou a realização da cessão do seu crédito (f. 373-375).



Foi apresentada consolidação do plano de recuperação judicial (f. 384-413).

Realizou-se assembleias de credores (f. 444-447 e 457-461).

O Administrador Judicial requereu a concessão da recuperação judicial (f. 449-456).

O Ministério Público opinou pela homologação do plano de recuperação (f. 465-466).

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Trata-se de decisão que visa a conceder a recuperação judicial a partir da homologação do plano de pagamento, em que a recuperanda postula o benefício previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, para os credores no plano apresentado (f. 384-413), com débitos no total de R\$ 738.093,88 (setecentos e trinta e oito mil e noventa e três reais e oitenta e oito centavos) perante instituições financeiras (f. 397).

Conforme se depreende dos autos, a sociedade empresária preencheu os requisitos formais para o processamento da ação, sobrevivendo a apresentação de objeções ao plano de pagamento.

Foi realizada Assembleia Geral de Credores em 24.05.2019 e o plano de recuperação foi aprovado por credores que correspondem a 76,34% do passivo da empresa, sendo mantida objeção do Banco do Brasil, nos seguintes termos (f. 459):

- objeção à novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005;
- objeção ao deságio e condições de pagamento apresentadas, extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do Plano de Recuperação Judicial;
- reservou-se ao direito de não anuir com alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor.

Sobre as objeções, o administrador judicial assim manifestou (f. 454):



De igual teor nenhuma das ressalvas apresentadas possui condão relativo a reconhecer a ilegalidade do ato ocorrido no dia 24 de maio, todas sem exceção basicamente tratam de assuntos relativos discussões negociais, com exceção da assertiva relativa a novação, em relação aos coobrigados, o qual tem previsão legal.

Em relação a objeção quanto a alienação de ativos, compreende que nada há de se manifestar visto que o plano não prevê a alienação de bens para quitação da dívida.

Como já exposto no próprio acórdão citado no início dessa peça, o único controle permitido a este Juízo é o controle da legalidade das cláusulas, as quais, com o devido respeito não vislumbrou qualquer elemento que ampare a teses da credora Banco do Brasil.

Ao final, o Administrador requereu a concessão da recuperação judicial consoante o plano de pagamento apresentado, com a qual concordou o Ministério Público.

Quanto ao plano apresentado nos autos, o pagamento será realizado da seguinte forma (f. 412-413):

**Adequação da dívida existente:** a dívida manter-se-á hígida, de acordo com os valores originalmente devidos, sem qualquer espécie de deságio.

**Correção da dívida existente:** a dívida total será corrigida mensalmente pela LCI.

**Juros sobre a dívida existente:** sobre a dívida corrigida será aplicada a taxa de juros de 6,5% a.a.

**Carência:** para que a empresa recupere a capacidade de gerar capital de giro, torna-se necessária uma carência para pagamento de Principal + Juros a partir da aprovação do Plano de 12 meses. Os juros até esta data serão incorporados ao saldo das respectivas dívidas

**Prazo de amortização:** a amortização será se 60 (sessenta) meses, contados a partir do término do período de carência.

Durante a Assembleia Geral de Credores foram realizadas modificações e incluída cláusula (f. 458):

A requerimento dos credores, com aceite expresso da devedora, foi alterado o plano apresentado no último dia 02.05.2019, nos seguintes termos:

**7.2 item Correção da Dívida Existente.**



O índice passa a ser a TR a contar da data da propositura da ação, 06.05.2016, ao invés da LCI como consta atualmente.

**7.2 item Carência.**

Apenas para fins de esclarecimento, o termo inicial da contagem do prazo de pagamentos citado neste item é a data da decisão que homologa o plano por parte do Juízo Universal.

**Inclusão de cláusula:**

Os pagamentos não estão vinculados a existência de fluxo de caixa ou qualquer fator contábil da empresa

Conforme já dito, realizada a Assembleia Geral de Credores, houve aprovação do Plano de Recuperação no percentual de 76,34% dos credores, todos da Classe III.

No ponto, destaco a higidez e validade da última assembleia, realizada em 24.05.2019, relativamente ao *quórum* mínimo, diante do disposto no art. 37, §2º, da Lei 11.101/05, tendo o Administrador observado os demais requisitos legais dispostos nos artigos 37 e 46 da Lei 11.101/2005.

Em razão da anuência por maioria dos credores, o Plano de Recuperação Judicial está aprovado, com base no art. 58, *caput*, c/c art. 45, ambos da LREF:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei **ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.**

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a **proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.**

Nesse sentido, destaco que a atuação do Poder Judiciário restringe-se apenas ao controle da legalidade, ao passo que a viabilidade econômica do Plano de Recuperação compete aos credores.



Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MÉRITO DO PLANO. ABUSO DO DIREITO DE VOTO. PRINCÍPIO DA MAIORIA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. FUNÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL DO DIREITO DE VOTO OBSERVADAS. 1. No caso dos autos, o mérito recursal cinge-se ao controle de legalidade de cláusula do plano de recuperação judicial e à alegação de possível abuso do direito de voto cometido por credores na Assembleia Geral de Credores. **2. Cumpre salientar que cabe aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira da recuperação judicial da empresa postulante do benefício, recaindo sobre o Poder Judiciário a realização do controle de regularidade do procedimento e de legalidade do plano de recuperação. Precedentes.** 3. Assim sendo, as alegações da agravante quanto ao deságio e a atualização monetária, inserem-se, em verdade, no mérito do plano de recuperação judicial, ou seja, na averiguação de sua viabilidade econômico-financeira, o que cabe aos credores. Precedentes. (...) Assim, outro rumo não há como se trilhar senão pela conclusão de o procedimento assemblear ocorreu dentro dos limites legais, fato que foi corroborado pelo Administrador Judicial e foi, inclusive, objeto da decisão que concedeu a recuperação judicial. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70080001936, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 27/03/2019) (Grifou-se)

No que se refere às objeções apresentadas pelo Banco do Brasil, apresentadas de forma genérica, cabe esclarecer que nenhuma atinge a legalidade dos atos praticados. Em que pese a irrisignação, o plano apresentado não apresenta ofensa ao disposto nos art. 49, §1º, e art. 59, da Lei 11.101/2005, os quais tratam da novação dos créditos e a manutenção dos direitos sobre os coobrigados:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.



§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do **caput** da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No que se refere à apresentação das certidões negativas de débitos tributários, não obstante a apresentação das certidões negativas estar regularmente prevista no art. 57 da Lei 11.101/2005, deve ser afastada a sua exigibilidade como condição para a homologação do plano de pagamento e a concessão da recuperação. Isto porque a própria Lei 11.101/2005 estabelece no seu art. 6º, §7º, a não sujeição das execuções fiscais ao plano de recuperação judicial, podendo estas prosseguirem normalmente nos respectivos Juízos, situação também retratada no art. 187 do CTN e no art. 29 da Lei 6.830/80.

Ainda, o art. 68 da mesma Lei refere que as Fazendas Públicas e o INSS *poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos (...)*, o que reforça a necessidade da flexibilização do comando do art. 57 da Lei 11.101/05. No entanto, apenas relativamente aos créditos da Fazenda Pública Estadual existe regulamentação (Instrução Normativa RE nº 084/13, publicada do DOE 04/10/2013), inexistindo em relação aos demais. Em relação à esfera Federal e Municipal, a falta de regulamentação tem servido de parâmetro, também, para a dispensa da exigência das certidões negativas de débito tributário.

Desta forma, estando evidenciado que as Fazendas Públicas podem prosseguir na cobrança dos créditos tributários, não se mostra coerente que seja obstada a concessão de recuperação, sob pena de inviabilizar a preservação da empresa, dos empregos e dos próprios interesses dos credores, objetivos norteadores do instituto da recuperação judicial, conforme disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005, restando, portanto, dispensada a apresentação das certidões negativas de débitos tributários.



Diante do acima exposto, viável a concessão da recuperação, ficando a devedora em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos desta decisão, conforme disposto no art. 61, da Lei 11.101/2005.

Fixo os honorários do Administrador em 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, com fulcro no art. 24, §5º, da Lei 11.101/05, levando em conta sua atuação, o grau de complexidade e a capacidade de pagamento do devedor.

Os honorários devem ser pagos de imediato pela recuperanda até o percentual de 60%, sendo que os 40% restantes deverão ser pagos na forma prevista no art. 63, I, da Lei 11.101/2005. Faculto o convencionamento entre a recuperanda e o Administrador Judicial para o pagamento parcelado dos honorários iniciais devidos, mediante comunicação nos autos.

Ante o exposto, uma vez que cumpridas as exigências da Lei nº 11.101/05, **concedo a recuperação judicial**, homologando o plano apresentado às f. 384-413, com as retificações realizadas em Assembleia Geral de Credores (f. 57-461), com base no art. 58 da Lei 11.101/2005.

Custas ao final.

Homologo o Quadro Geral de Credores, já publicado (f. 463).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Lourenço do Sul, 26 de novembro de 2019.

Tamara Benetti Vizzotto,

Juíza de Direito